

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL 28/2025 (Processo Eletrônico nº. 656/2025).**

**Ementa PL: Institui, no âmbito municipal, o Programa 'Adote um Ponto de Ônibus', permitindo à iniciativa privada a manutenção de pontos de ônibus em troca de espaço para publicidade, e dá outras providências.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Daniel Machado visando instituir, no âmbito municipal, o Programa "Adote um ponto de ônibus", com a permissão da iniciativa privada a manutenção de pontos de ônibus em troca de espaço para publicidade.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28/2025.

## **II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A proposta trata de matéria de interesse local, voltada à organização e manutenção do mobiliário urbano (pontos de ônibus) e à celebração de parcerias com a iniciativa privada, o que se insere na competência legislativa dos municípios, conforme prevê o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Portanto, é legítima a iniciativa do vereador ao propor o projeto de lei, que trata de diretrizes e regras gerais para parcerias público-privadas voltadas à melhoria da infraestrutura urbana.

## **III. LEGALIDADE**

O projeto encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade, e respeita a separação de competências entre o Legislativo e o Executivo.

A proposição não usurpa competências do Executivo, pois limita-se a estabelecer normas gerais e autorizativas, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os aspectos operacionais da política pública proposta.

Além disso, a possibilidade de exploração de espaço publicitário como contrapartida pela conservação do ponto de ônibus encontra precedente legal em outras legislações municipais e estaduais, sendo considerada uma forma legítima de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPPs).

O projeto não detalha o procedimento de seleção dos parceiros privados, o que deve ser objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Para garantir legalidade, isonomia e transparência, a seleção deve observar os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, podendo adotar, o chamamento público, com critérios objetivos; formalização de contratos ou termos de adesão, com previsão clara de direitos e deveres, exigindo-se capacidade técnica e regularidade fiscal dos interessados, com a garantia de igualdade de oportunidades para empresas interessadas.

Esses critérios devem constar de regulamento específico, a ser elaborado pelo Executivo.

O artigo 6º do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Considerando que o programa propõe uma redução de custos públicos com manutenção de pontos de ônibus, as eventuais despesas seriam mínimas, provavelmente relacionadas à regulamentação, fiscalização e divulgação do programa.

Não há criação de nova despesa obrigatória sem previsão orçamentária, o que respeita os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, pois está em conformidade com a competência municipal e com a legislação vigente, não havendo óbices legais para sua tramitação e eventual aprovação.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal avalie a viabilidade da implementação das ações previstas no projeto e a possibilidade de formalização de parcerias para minimizar impactos financeiros ao erário.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003300340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/04/2025 11:22

Checksum: **7677020E2913495F92A9EC5824503A1F0ACE56FB9DE91C63BAA4D3A73BB839AF**